



Número: **0800100-43.2019.8.15.1171**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Paulista**

Última distribuição : **22/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.193,75**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PAULO LUCIO DA SILVA (AUTOR)	JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20678 371	22/04/2019 12:05	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
20678 405	22/04/2019 12:05	<a href="#">1 - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
20678 412	22/04/2019 12:05	<a href="#">2 - DECLARAÇÃO DE POBREZA</a>	Documento de Comprovação
20678 421	22/04/2019 12:05	<a href="#">3 - COMPROVANTE DE RESIDENCIA</a>	Documento de Comprovação
20678 438	22/04/2019 12:05	<a href="#">4 - BO</a>	Documento de Comprovação
20678 446	22/04/2019 12:05	<a href="#">3.1 - RG E CPF</a>	Documento de Identificação
20678 455	22/04/2019 12:05	<a href="#">5 - DOC DO VEICULO</a>	Documento de Comprovação
20678 463	22/04/2019 12:05	<a href="#">6 - DOC. MÉDICA</a>	Documento de Comprovação
20678 468	22/04/2019 12:05	<a href="#">7- CNIS JOAO PAULO LUCIO DA SILVA</a>	Documento de Comprovação
20678 476	22/04/2019 12:05	<a href="#">8 - SINISTRO JOAO PAULO LUCIO DA SILVA</a>	Documento de Comprovação
20678 496	22/04/2019 12:05	<a href="#">TABELA DPVAT</a>	Informações Prestadas
20990 459	07/05/2019 14:58	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE PAULISTA – PB.**

**JOÃO PAULO LUCIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº. 053.831.394-35 e no RG sob o nº. 3.030.676-2<sup>a</sup> VIA SSDS/PB, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, Bairro Jose Mariz, Paulista - Paraíba, CEP 58860-000, por meio de seu procurador e advogado que esta subscreve, *Bel. Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB 11.984*, com endereço no rodapé, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA**

**DO SEGURO DPVAT**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP: 20.031-201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

**1 - PRELIMINARMENTE**

**1.1 - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Autor trata-se de humilde agricultor, dependendo pois da agricultura familiar para auferir renda. Diante disso não possui renda fixa nem CTPS assinada, consequentemente não possui vínculo com a Previdência Social, conforme cópia CNIS (*Cadastro Nacional de Informações Sociais*) em anexo aos autos.

Sendo assim, o Promovente não possui renda fixa, e por esta razão declara que, por insuficiência de recursos, não pode arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (*conforme declaração de hipossuficiência em anexo*) requerendo, como de seu direito, a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

**1.2- DO INTERESSE DE AGIR**

O acesso ao Judiciário independe de requerimento prévio junto à Seguradora, baseado no preceito contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário sempre que houver violação a direito, mediante lesão ou ameaça. A imposição de prévio requerimento administrativo caracteriza ofensa ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Inclusive, ainda que não houvesse o prévio requerimento administrativo, isso não seria obstáculo para ingressar com a presente demanda, conforme posicionamento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.** Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70064284797, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 13/04/2015). (grifo nosso)

**DPVAT - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA.** Nosso ordenamento jurídico não impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial, sem tê-la feito, anteriormente, pela via administrativa. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de a parte ter que se valer do Poder Judiciário para a solução de uma pretensão que sofre resistência por aquele contra quem contrapõe seu pedido. (grifamos)

Assim, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas.

## **2. DOS FATOS:**

O promovente foi vítima de acidente de trânsito no dia 06 de Junho de 2018, conforme boletim de ocorrência, *em anexo*.

Do malsinado acidente o promovente sofreu fratura no Membro Superior Esquerdo, sobretudo na clavícula esquerda, ocasionando em diminuição de força e atrofia muscular, limitação de amplitude de movimento do ombro esquerdo, presença de tumefação em região supracavicular (calo ósseo).

Atualmente a invalidez impede o promovente de realizar atividades diárias, em razão da rigidez e falta de força presente no membro (*CID 10 – S42.0 Fratura da Clavícula e CID 10 m25.6 Rigidez Articular*) conforme específica as fichas de atendimento em anexo e os Laudos Médicos.

Logo, conforme documentação médica em anexo o promovente sofreu trauma no membro superior direito no percentual de caráter médio (50%) fazendo jus à indenização que corresponde à importância de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**.

Diante os fatos, o Promovente requereu administrativamente a empresa demandada o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT (**SINISTRO: 3180405989**) referente à invalidez permanente.

Acontece Excelência, que a seguradora realizou o pagamento ao promovente, todavia fez a quem do devido já que no dia 24/10/2018 pagou R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).



Por esta razão, busca o requerente a tutela jurisdicional para ver a sua pretensão acolhida referente a complementação da indenização devida decorrente da invalidez permanente supracitada no valor de **R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)** os quais devem ser acrescidos de juros e correção monetária.

### 3. DO DIREITO

#### *I - REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA*

A matéria encontra-se regulamentada pela lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos beneficiários das vítimas de acidentes de trânsito, por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, consoante se depreende, da leitura do caput do art. 3º, e inciso II, alterada pela LEI 11.482/07, *in verbis*:

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Outrossim, registre-se que os documentos anexados são suficientes a um julgamento meritório, **sendo dispensado a apresentação de Laudo do IML**.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJMG que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC:**



10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). (**Grifei**)

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO** - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (**Grifei**)

Aliás, tal entendimento não é isolado, senão vejamos:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A PEÇA EXORDIAL É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL.** SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1257132-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 05.03.2015) (TJ-PR - APL: 12571325 PR 1257132-5 (Acórdão), Relator: Ângela Khury, Data de Julgamento: 05/03/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1556 04/05/2015). (**Grifei**)

## II - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em casos de Seguro Obrigatório DPVAT, quando se tratar de verba complementar indenizatória, a correção monetária deverá iniciar-se a partir da data do ato ilícito que ensejou prejuízo para a vítima, compreendendo portanto, a data em que a seguradora não adimpliu corretamente ao pagamento em via administrativa, fazendo-o a menor.

Deste modo entende o **Superior Tribunal De Justiça**:

*Súmula 43: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".*

Coadunando com este mesmo entendimento, segue julgado do ilustre Relator José Sebastiao Fagundes Cunha do **TJPR - Apelação Cível: AC 4451245 PR 0445124-5**:

**RECURSO DE APELAÇÃO COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RECEBIDA PARCIALMENTE. QUITAÇÃO**



DO VALOR PAGO À MENOR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNSP. NORMA QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO COBRANÇA. SEGURO DPVAT. QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EFETUADA A MENOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - (12.01.2003) - E INCIDÊNCIA DE 0,5% ANTES DESTA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Restando demonstrado que o valor do seguro obrigatório DPVAT não foi pago em sua integralidade (40 salários mínimos), faz jus a autora ao recebimento da diferença entre o que foi pago e o que deveria sê-lo.

(...)

**4. Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em apreço, verificou-se o ato ilícito contratual da seguradora quando não adimpliu corretamente, em sede administrativa, com a sua obrigação junto aos beneficiários do seguro obrigatório, motivo pelo qual é a partir desta data que a correção monetária deve incidir.**

### **III – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II, do CPC/2015, que dispõe “*quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu o ônus da prova.*”

Entendimento esse pacificado em nossos tribunais. Vejamos:

AGRADO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários de perito particular nomeado; AGRADO PROVIDO.

**Data de publicação: 24/03/2015**

**TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21624341420148260000 SP**

**2162434-14.2014.8.26.0000 (TJ-SP)**

### **4. DOS PEDIDOS**



**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

- a) a **citação do promovido** no endereço descrito no pórtico desta, para que no prazo legal em querendo, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;
- b) seja a ação  **julgada procedente**, para condenar a promovida ao pagamento de **R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização pelas lesões sofridas supracitadas, devidamente acrescidos de juros mora a partir da citação da empresa promovida e correção monetária, a contar da data em que ocorreu o acidente (06/06/2018);
- c) a **inversão do ônus da prova**, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CDC;
- d) seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais por insuficiência de recursos.
- e) a condenação da empresa promovida nas custas processuais, honorários advocatícios no valor de 20% e demais emolumentos legais.

**Requer que seja dispensada a designação da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII c/c art. 334, §4º, I do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a prática de atitudes reiteradas da Promovida em não demonstrar interesse na realização da COMPOSIÇÃO CONSENSUAL.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, além dos documentos que seguem em anexo, bem como REQUER, desde já, a produção de prova pericial, com a juntada dos quesitos.

Dar-se à causa para os devidos fins fiscais, o valor de **R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Termos em que, pede Deferimento.

Pombal – PB, 19 de Março de 2019.

*Bel. JAQUES RAMOS WANDERLEY*

- OAB/PB 11.984 –

*Bela. PATRÍCIA REBECA SOUZA FREITAS*

- OAB/PB 24.064-

